



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

LEI MUNICIPAL Nº 596 DE 07 ABRIL DE 2006.

ALTERA OS ARTS. 83 E 86, DA LEI MUNICIPAL Nº. 378, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1993 - ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ, Estado do Ceará.

Faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam alterados o art. 83 e seu parágrafo 3º, e art. 86, ambos da Lei Municipal nº. 378, de 1º de novembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:


**Art. 83** - Será concedida licença à Servidora gestante por 180(cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 3º - No caso de falecimento da criança, dentro do período de licença, a Servidora deverá retornar ao trabalho no prazo nunca superior a 120(cento e vinte) dias de parto, salvo quando o evento acontecer após o prazo referido neste parágrafo, caso em que a Servidora se submeterá imediatamente a exame clínico, e retornará ao trabalho após 30(trinta) dias do acontecimento, na hipótese de liberada pelo médico.

**Art. 86** - Os servidores que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de crianças de até 1(um) ano de idade, para adaptação do adotado ao novo lar, serão concedidos 90(noventa) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração."

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, aos 07 de abril de 2006.

  
ELNESIO ROCHA ADRIANO  
Prefeito Municipal

O presente Ato Administrativo foi publicado por afixação em flanelógrafo em <u>07/04/06</u> nos termos como recomenda a decisão do STJ proferida no Recurso Especial nº 105.232 (96/005484 - 5/CEARÁ), tendo em vista a ausência de Diário oficial. <u>07.04.2006</u> (CE) _____ Chefe do Setor
--

## PARECER

### EMENTA:

Alteração do Art. 83 da Lei Municipal nº 378/93, Estatuto do Servidor Público do Município de Bela Cruz.

01. O Excelentíssimo Sr. Prefeito de Bela Cruz, Estado do Ceará, solicita parecer jurídico sobre a legalidade da mudança no prazo de duração da licença gestante, constante na Lei Municipal nº 378/93, Estatuto dos Servidores Públicos de Bela Cruz/CE, que estabelece, no caput do Art. 83, o aumento do período de tempo concedido à gestante de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta dias) de licença remunerada.

02. A licença gestante é um direito social consagrado no Inciso XVIII, do Art. 7º da Constituição Federal. Prevê o descanso remunerado da gestante antes e depois do parto, objetivando a defesa da maternidade e da família, bem como a proteção do trabalho da mulher.

### ESCRITÓRIO:

03. Para a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias à gestante, o município de Bela Cruz utiliza-se de sua autonomia, a qual encontra-se assegurada constitucionalmente, como se depreende do caput do Art. 18 da Carta Magna, *verbis*:

*"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

04. O gozo dessa autonomia municipal, denota-se pela capacidade tríplice de auto-organizar-se e estabelecer normatização própria, como se demonstra pela edição da Lei Municipal nº 378/93, Estatuto do Servidor Público, bem como pela possibilidade de auto-governar-se e auto-administrar-se.

05. Dessa forma, é plenamente cabível a edição de lei municipal, dispondo sobre o aumento do período da licença gestante, tendo em vista ser este um direito social, como foi anteriormente evidenciado, a ter sua duração discriminada pela referida lei, como autoriza a Carta Magna em seu Art. 30, Inciso I, *verbis*:

*"Compete aos Municípios:*

*I- Legislar sobre assuntos de interesse local;"*

**ESCRITÓRIO:**


06. Diante do exposto, conclui-se pela perfeita legalidade na alteração legislativa, sendo esta assessoria jurídica de parecer favorável à mudança no Art. 83 da Lei Municipal nº 378/93, Estatuto dos Servidores Municipais de Bela Cruz/CE.

07. Sendo o que se nos apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de estima e respeito, subscrevendo-nos,

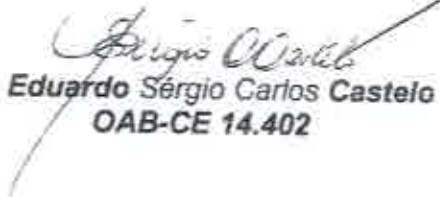
S.M.J.

É o Parecer.

Fortaleza (CE), aos 5 de abril de 2006.



**Francisco Mendes Chaves**  
OAB-CE 3.482




**Eduardo Sérgio Carlos Castelo**  
OAB-CE 14.402

**Fernando Henrique Bezerra e Silva**  
OAB-CE 15.694



**Leonardo Carlos Chaves**  
OAB-CE 15.116



**Kamile Moreira Castro**  
OAB-CE 15.514



**Naiana Batista Correia**  
Estagiária

**ESCRITÓRIO:**